



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004935-57.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA JOANA DOS SANTOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004935-57.2024.8.26.0024

APELANTE: MARIA JOANA DOS SANTOS

APELADA: ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS –
ABCB/BR

COMARCA: ANDRADINA

VOTO Nº 9164

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, sem a prévia realização de perícia grafotécnica. Rejeição. Desnecessidade de realização da perícia. Suficiência dos documentos juntados aos autos para a apreciação dos pedidos. MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da filiação que deu origem aos descontos. Desprovemento. A associação se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da filiação, mediante a juntada de ficha de filiação assinada pela demandante. Documento que contém assinatura digital autenticada por códigos “hash” e com registro de todas as etapas da assinatura, bem como dados de geolocalização que coincidem com o endereço da autora, além de outros dados que lhe atribuem fiabilidade. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 84/90) que julgou improcedentes os pedidos na ação movida por MARIA JOANA DOS SANTOS em face de ASSOCIAÇÃO AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB/BR.

Nas razões recursais (fls. 93/100), o demandante sustenta, em síntese, que (i) a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito antecipadamente, sem a realização de perícia grafotécnica; (ii) a proposta de filiação é carente de verossimilhança, posto que não consta nome de dependentes, terceiros beneficiários ou corretor de seguros responsável, além de o e-mail informado não lhe pertencer; (iii) a associação ter sede em Belo Horizonte/MG, ao passo que a autora reside

em Castilho/SP.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 18)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Rejeito, de início, a alegação de cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos se revelaram suficientes para formar a convicção do magistrado, reputando-se desnecessária a realização de perícia.

Pois bem.

A demandante alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pela associação demandada sobre seu benefício previdenciário, nunca tendo se filiado ou firmado qualquer contrato juntado a ré.

Considerando que as associações se submetem às disposições do CDC, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual efetivamente se desincumbiu, visto que juntou aos autos a ficha de filiação assinada pela autora (fls. 60/62).

Além da assinatura digital, autenticada por códigos *hash* e com registro de todas as etapas, o documento possui (i) dados de geolocalização que coincidem com o endereço da autora, o que não foi impugnado; (ii) identificação do número do celular, com DDD compatível ao de sua localidade e endereço de e-mail que contém as iniciais de seu nome e sobrenome e o ano de seu nascimento (ms.53@gmail.com); (iii) dados de

documento pessoal que coincidem ao informado na presente demanda.

Diante de todos esses elementos, carece de robustez o apontamento de falsificação da assinatura, sobretudo porque a assinatura aposta no contrato juntado foi desenhada digitalmente (fl. 62), sendo usual que não corresponda à do documento pessoal.

É de rigor, assim, a manutenção da r. sentença, que considerou suficiente a prova exibida nos autos e não infirmada pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 17% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR